



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.613 - PR (2008/0123344-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : LEONALDA DE OLIVEIRA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, ATÉ JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO APRECIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Consoante a jurisprudência do STJ, "não cabe agravo regimental contra despacho que determina o sobrestamento do feito, em virtude da pendência de julgamento de recurso especial submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recurso repetitivo). Isso porque 'tem a parte interesse e legitimidade de recorrer somente quando a decisão agravada lhe causar prejuízo ou lhe propiciar situação menos favorável, pois só recorre quem sucumbe' (AgRg na Rcl 1.568/RR, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 1º.7.2005). 2. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.266.921/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2011).

II. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.613 - PR (2008/0123344-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por LEONALDA DE OLIVEIRA MARTINS E OUTROS, contra despacho da Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), que determinou a suspensão do presente Recurso Especial, até o julgamento do Recurso Especial 1.211.676/RN, por ser representativo da controvérsia, na forma do § 2º do art. 2º da Resolução 08/2008/STJ.

Sustenta a agravante que o despacho não pode prosperar, porquanto "esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido da **inaplicabilidade do art. 543-C do CPC, para fins de sobrestamento, nesta instância**, do julgamento dos recursos especiais que versem sobre a mesma matéria afetada, com observância do rito previsto no mencionado dispositivo" (fl. 434e).

Requer, assim, o provimento do presente Agravo Regimental, para que seja dado prosseguimento ao feito, "tendo em vista que esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que **o artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia repetitiva**, mas somente da suspensão dos recursos nos tribunais de segunda instância" (fl. 437e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.613 - PR (2008/0123344-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O despacho impugnado foi assim lavrado:

"Trata-se de recurso especial interposto por LEONALDA DE OLIVEIRA MARTINS E OUTROS, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustenta a parte recorrente violação dos artigos 1º, 2º e 5º da Lei nº 8.186/91, ao argumento de que os ferroviários aposentados e seus pensionistas têm direito, além do benefício pago pela autarquia previdenciária, à complementação até o valor integral da remuneração correspondente ao cargo exercido pelos ferroviários em atividade.

Contrarrazões às e-fls. 391/394 e 397/412 (e-STJ).

É o relatório.

Observa-se, desde logo, que a questão a ser dirimida nestes autos - complementação de aposentadoria ou pensão por morte de ex-ferroviário - cinge-se à mesma discussão jurídica apreciada nos domínios do Recurso Especial 1.211.676/RN, de relatoria do Exmo. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, o qual, por ser representativo da controvérsia, foi submetido ao regime procedimental previsto no art. 543-C do CPC, regulamentado, no âmbito desta Corte, pela Resolução n.º 08/2008/STJ.

Sendo assim, na forma do art. 2.º, § 2.º, da mencionada Resolução, determino a suspensão do presente apelo até o julgamento do recurso especial repetitivo acima indicado.

Após, tornem-me conclusos os autos" (fls. 424/425e).

A recorrente, no Agravo Regimental, pretende o prosseguimento do presente Recurso Especial. No entanto, o despacho impugnado não apreciou o Recurso Especial, tendo apenas determinado a suspensão do processo, até o julgamento do recurso representativo da controvérsia.

Desse modo, considerando que se admite a interposição de Agravo Regimental apenas quando o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, ou der provimento a recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Superior, nos termos do disposto no art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tem-se que não deve ser conhecido o presente Agravo Regimental, mesmo porque o despacho impugnado não causa prejuízo ou propicia situação menos favorável à ora agravante.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, **in verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO ENSEJA PREJUÍZO A NENHUMA DAS PARTES. RECURSO NÃO CABÍVEL.

1. Não cabe agravo regimental contra despacho que determina o sobrestamento do feito, em virtude da pendência de julgamento de recurso especial submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recurso repetitivo). Isso porque "tem a parte interesse e legitimidade de recorrer somente quando a decisão agravada lhe causar prejuízo ou lhe propiciar situação menos favorável, pois só recorre quem sucumbe" (AgRg na Rcl 1.568/RR, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 1º.7.2005).

2. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.266.921/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2011).

Pelo exposto, não conheço do Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0123344-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.063.613 / PR

Números Origem: 200170000207142 200270090033941

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONALDA DE OLIVEIRA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONALDA DE OLIVEIRA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.